

*Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## PRIMEIRA TURMA

### **PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL.**

Sobre a possibilidade, ou não, de nomeação à penhora de título da dívida pública, para o fim de garantir o Juízo em execução fiscal, a orientação da Turma é de inadmiti-la. Precedentes citados: REsp 221.578-MG, DJ 3/11/1999, e REsp 262.158-RJ, DJ 9/10/2000. **AgRg no AG 363.157-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/5/2001.**

---

### **ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de seu débito, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, arts. 22 e 42). Precedente citado: REsp 278.532-RO, DJ 18/12/2000. **REsp 266.089-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

---

### **LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM VÁRIOS ESTADOS.**

Em ação contra a União, havendo litisconsórcio ativo facultativo, em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-Membros diversos, é facultado àqueles optarem pela propositura da ação no domicílio de qualquer um deles (§ 2º do art. 109 da CF/88). Precedentes citados do STF: RE 94.027-RS, DJ 16/9/1983; do STJ: REsp 13.377-RJ, DJ 26/2/1996. **REsp 307.353-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/5/2001.**

---

### **MULTA. ATRASO. ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.**

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. **REsp 308.234-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/5/2001.**

---

### **ITR. FIXAÇÃO. TERRA NUA.**

Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.847/94 em combinação com a Instrução Normativa n. 59/95. **REsp 286.268-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/5/2001.**

---

### **ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISTA.**

É ilegal a situação de quem vive permanentemente no Brasil usando visto de turista. A renovação periódica de tal visto não afasta a irregularidade, mas não impede a outorga do registro provisório, desde que o primeiro ingresso em nosso território tenha ocorrido até 29/6/1998 (Lei n. 9.675/98, art. 1º). A ausência circunstancial do estrangeiro após essa data, para o fim específico de renovar o visto, não exclui o direito ao registro provisório. **REsp 278.461-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

---

### **MS. AUTORIDADE.**

Autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração. Precedentes citados: REsp 12.837-CE, DJ 5/4/1993, e MS 774-DF, DJ 1º/3/1993. **RMS 12.343-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001.**

---

### **SERVENTIA JUDICIAL OFICIALIZADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. FAZENDA ESTADUAL.**

A oficialização das serventias judiciais gerou efeitos imediatos sobre todos os serventuários, apenas reconhecendo o direito de os antigos auxiliares continuarem a receber as custas e emolumentos fixados em lei, pelos serviços prestados. No caso, quando a impetrante tornou-se titular em 1978, a serventia já estava oficializada, apenas ficando ditada a sua inexistência, sem a subsistência do regime de remuneração que beneficiava o antigo titular. A Turma, prosseguindo no julgamento, negou provimento ao recurso por unanimidade. **RMS 11.435-MA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 3/5/2001.**

---

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.**

É irrelevante o fato de ter sido expedida a guia de importação no momento da compra de automóvel sob a égide do Decreto n. 1.395/95, que fixou a alíquota do imposto em 32%, posteriormente alterada para 70% pelo Decreto n. 1.427/95. Amparado por precedentes do STF, pacificou-se o entendimento sobre o fato gerador do imposto de importação de produtos estrangeiros. O desembaraço aduaneiro completa a importação e representa a chegada no território nacional da mercadoria para incidência do imposto em vigor, nos termos do art. 23 do DL n. 37/66, sem que haja qualquer incompatibilidade desse dispositivo com o art. 19 do CTN (Adin 1.293-DF, DJ 16/6/1995). Outrossim a fundamentação que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento da formação do aludido Decreto, também conforme entendimento do STF (art. 3º, a, Lei n. 3.244/57). Precedentes citados do STF: RE 224.285-CE, DJ 28/5/1999; do STJ: REsp 213.909-PR, DJ 11/10/1999, e REsp 191.426-CE, DJ 27/9/1999. **REsp 159.972-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/5/2001.**

---

**COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MUNICÍPIO. NORMA SUPLEMENTAR.**

No caso, o Banco recorrente alega que a Lei Municipal n. 7.494/94, ao prever a obrigatoriedade de instalação de porta de segurança nas agências bancárias e instituições financeiras, extrapolou as exigências da Lei Federal n. 7.102/83. A Turma afirmou que, em matéria de normatização de agências e instituições financeiras, há o entendimento de que as três ordens políticas União, Estado e Município têm competência concorrente para legislar (arts. 23 e 24 da CF/88), cabendo à União estabelecer normas gerais. Sendo assim, a Lei Municipal citada, ao especificar condições da porta de segurança das agências bancárias para resguardar a segurança do público, agiu dentro de sua competência. Precedentes citados: REsp 220.346-RS, DJ 8/3/2000; REsp 223.786-RS, DJ 18/9/2000, e REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994. **REsp 189.254-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

---

**TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Na espécie, o INSS não questiona a inexata aplicação da tutela antecipada do art. 273 do CPC, mas a impossibilidade de aplicá-la para suspender a exigibilidade do crédito tributário em decisão concedida ao argumento de que esta se equipara à liminar mandamental prevista no art. 151, II, do CTN. O voto da Min. Relatora lembrou que há controvérsias doutrinárias e decisões contrárias sobre o tema neste Tribunal, entretanto reconheceu a identidade quanto à natureza jurídica dos institutos em interpretação sistemática o que não estaria vedado pelo art. 111 do CTN. Prosseguindo o julgamento, a Turma concluiu que, inexistindo impedimentos legais quanto à concessão da tutela, pode-se aceitá-la como se fosse liminar mandamental do art. 151 do CTN e, por não haver ofensa aos arts. 151 e 111 do CTN, não conheceu do recurso. Ressalte-se que a LC n. 104, de 10 de janeiro de 2001, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por tutela antecipada. **REsp 260.085-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

---

#### **EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DOADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚM. N. 84-STJ.**

A controvérsia desenvolveu-se em torno da obrigatoriedade da transcrição da escritura pública de doação e da existência de posse do bem penhorado. Os donatários estão legitimados a defender o bem de sua propriedade e posse uma vez que residem no imóvel construído nos terrenos penhorados. Se a doação está datada em época bem anterior ao ajuizamento da execução e da penhora, não existe fraude aos credores ou à execução. Outrossim a Turma, interpretando a Súm. n. 84-STJ, concluiu que esta não se limita apenas ao compromisso de compra e venda, mas abrange outros títulos de aquisição, dentre eles a doação. **REsp 255.470-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

---

#### **IMPOSTO DE RENDA. SALÁRIOS ATRASADOS.**

No pagamento de verbas salariais pagas em atraso, incide o imposto de renda e tal incidência se faz com a devida correção, sem que exista violação do art. 43 do CTN. Precedentes citados do TFR: MS 114.287-RJ; - do STJ: REsp 183.973-RJ, DJ 23/11/1998; REsp 173.076-CE, DJ 19/2/2001; REsp 224.753-CE, e REsp 233.328-CE, DJ 24/4/2000. **REsp 230.502-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/5/2001.**

---

**USUCAPIÃO. REIVINDICATÓRIA. TERCEIRO. ALEGAÇÃO PELO COMODATÁRIO.**

Em sede de ação reivindicatória, a ré, empresa comercial comodataria de seu próprio sócio, alegou em defesa que este seria o verdadeiro proprietário em razão de usucapião. Continuando o julgamento, a Turma não conheceu do especial, entendendo que a empresa não poderia alegar em sua defesa a usucapião de outrem. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito acrescentou que os precedentes deste Superior Tribunal que admitem a usucapião como defesa pressupõem que quem a alega seja seu próprio titular. **REsp 198.124-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/5/2001.**

---

**PRESCRIÇÃO. PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO.**

Retificado pelo Informativo nº 95.

---

**INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTRA-RAZÕES. AGRAVO.**

Ao agravo do art. 197 da LEP aplicam-se as disposições do CPP referentes ao recurso em sentido estrito. Assim, a falta de intimação pessoal do defensor para contra-arrazoar o agravo interposto pelo MP acarreta a nulidade do acórdão, independente de prova do prejuízo, por configurar ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Precedentes citados: REsp 172.098-DF, DJ 3/5/1999; HC 9.994-SP, DJ 25/10/1999, e HC 9.325-SP, DJ 16/8/1999. **HC 14.779-AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/5/2001.**

---

**INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

O defensor público tem que ser intimado pessoalmente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, a fim de se evitar o cerceamento de defesa. **HC 13.777-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/5/2001.**

---

**AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEPÓSITO.**

Necessária a intimação pessoal do locatário, autor da ação consignatória de alugueres, para efetuar o depósito no prazo de 24 horas conforme o art. 67 da Lei n. 8.245/91. Precedente citado: REsp 183.988-SP, DJ 23/11/1998. **REsp 293.683-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/5/2001.**

---

**JUIZ NATURAL. PROMOÇÃO DE MAGISTRADO. PERMANÊNCIA NA COMARCA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

O Juiz, já promovido, recebeu a denúncia em 10/9/1999 e permaneceu no exercício da jurisdição por mais dois dias. A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a promoção do magistrado de uma para outra comarca não faz cessar, de pronto, a sua jurisdição. De regra, ela se prorroga até a data da posse na nova unidade judiciária. Não houve, portanto, quebra do Princípio do Juiz Natural, nem qualquer vício de competência que possa invalidar o processo. **HC 13.330-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/5/2001.**